



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

<b>PROCESSO:</b>	<b>5.582-4/2012</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012</b>
<b>GESTOR:</b>	<b>MILTON SANTANA DA SILVA FILHO</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos, foram mantidas 08 irregularidades pela equipe de auditoria, sendo 7 classificadas como grave e 1 classificada como moderada. Passo a analisá-las:

A irregularidade **8.1.1**, classificada como **DB-05 grave**, refere-se à emissão do cheque 851437, de 02/10/2012, no valor de R\$ 290,00, sem provisão de fundos, fato esse que contraria o art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 e o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Em sua defesa, o gestor concordou com a equipe técnica que houve a irregularidade apontada e afirmou que se tratou de um fato isolado, proveniente de um equívoco, desprovido de qualquer intenção de causar dano ao erário, tanto que o valor da tarifa de devolução, de R\$ 21,50, cobrada pelo banco, foi depositada na conta da Câmara Municipal, conforme cópia do extrato bancário, juntado às fls. 158-TCE.

Em análise da defesa, a equipe de auditoria argumentou que a justificativa do gestor apenas explica o motivo que deu causa, e que o fato de o gestor ter recolhido aos cofres da Câmara Municipal o valor da tarifa cobrada pelo banco, não afasta a irregularidade. Por fim, recomendou que o gestor deve administrar com maior zelo os recursos públicos para que esse fato não se torne habitual.

Assim, manteve a irregularidade apontada no relatório técnico preliminar.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da presente irregularidade, porém, sem aplicação da multa, tendo em vista que se trata de caso isolado, sugerindo a recomendação ao gestor para que institua controle interno eficaz, evitando assim a emissão de cheques sem provisão de fundos.

A meu ver, embora se trate de fato isolado, demonstra descuido do gestor em seu dever de cumprir a contento com as obrigações financeiras do órgão, o que acarretou tarifação na conta-corrente da Câmara Municipal.

A Lei 101/2000 não deixou dúvidas em seu art. 1º, § 1º que: *“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”*

Desse modo, não se pode imputar à Administração Pública, a responsabilidade de arcar com qualquer prejuízo devido à falta de zelo e de planejamento por parte do gestor, devendo este ser impelido a efetuar o reembolso de qualquer prejuízo causado.

Contudo, no presente caso, o gestor recolheu aos cofres públicos o valor da tarifa bancária cobrada pela devolução do cheque. Esse fato, por si só, não é suficiente para afastar a irregularidade, mas, entendo como atenuante. Por este motivo, concordo com a opinião ministerial em manter a irregularidade, afastando a aplicação de multa. Recomendo ao atual gestor que aprimore o controle interno, evitando a emissão de cheques sem provisão financeira.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **8.1.2**, classificada como **MM-03 moderada**, a qual se refere à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, pois o saldo atual, em dezembro de 2012, era de R\$ 58,93.

A equipe técnica constatou a divergência de R\$ 131,30 entre o valor contabilizado pelo Sistema APLIC e o valor recebido, conforme consta no extrato bancário.

Em sua defesa, o gestor alegou que o valor de R\$ 131,30, citado no relatório técnico preliminar, refere-se a saldo bancário, de dezembro de 2011, que foi devolvido aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, na data de 03/03/2012. Solicitou que esse valor seja desconsiderado para efeito da auditoria, uma vez que possui natureza diversa dos repasses ocorridos no exercício de 2012.

Em análise da defesa apresentada pelo gestor da Câmara Municipal, a equipe técnica manteve a irregularidade, uma vez que o gestor não demonstrou a razão de tal diferença constatada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que se recomende ao atual gestor para que retifique os dados enviados no Sistema APLIC.

Segundo meu entendimento, acato a justificativa do gestor, pois, constato que o valor de R\$ 131,30, apontado como divergência pela equipe técnica, refere-se ao saldo financeiro de dezembro de 2011, que foi devolvido em 2012. Desse modo, entendo que tal valor não deveria ser registrado como repasse recebido em 2012, pois não tinha essa natureza.

Portanto, afasto essa irregularidade, pois não vislumbro a falha apontada.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **8.1.3, GB-13 – Licitação Grave**, que se refere à irregularidade nos procedimentos licitatórios, contrariando a Lei 8.666/1993 e a Lei 10.520/2002.

No subitem **8.1.3.1**, a equipe de Auditoria constatou que, na minuta do contrato, já estava preenchido o nome da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, que é a empresa que prestava serviços para a Câmara Municipal, e foi também vencedora do certame.

Em sede de defesa, o gestor alegou que, para a elaboração da minuta do contrato, anexa ao edital, foi utilizado como modelo o contrato 05/2012, o qual foi totalmente descaracterizado, ou seja, retirado o nome da empresa, o valor, as datas ou qualquer referência que pudesse direcionar a escolha do licitante.

Alegou ainda que, após o julgamento das propostas, na elaboração do contrato com a empresa vencedora, foi utilizada como modelo a minuta do contrato anexa ao edital, e não foram retirados os termos “Anexo II” e “Minuta do Contrato”, inclusive foi inserida numeração incorreta. Alegou ainda que, na montagem do processo licitatório, foram extraviados o parecer jurídico e o Anexo II original.

Por fim, afirmou que não houve má-fé do gestor ou dano ao erário e solicitou que o apontamento seja sanado.

A SECEX, após análise da defesa apresentada pelo gestor, manifestou-se no sentido de que a minuta do contrato é parte integrante do edital de licitação, não devendo ser elaborada após o julgamento da proposta.

Ademais, o convite foi entregue à 3 empresas interessadas conforme determina a Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 3º, e, mesmo assim, o erro não foi percebido pelos concorrentes. A equipe de auditoria contesta, ainda, a alegação do gestor, uma vez que o procedimento licitatório não cumpriu o disposto no art. 38 da Lei

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Geral de Licitações, pois não respeitou a ordem sequencial, sendo retirados os documentos referentes ao Anexo II e ao Parecer Jurídico.

A equipe técnica entendeu que houve uma continuidade do contrato firmado anteriormente com a empresa vencedora do certame, o que representa uma simulação à licitação na modalidade convite, contrariando assim os ditames legais. Por isso, manteve a irregularidade apontada no relatório técnico preliminar.

O Ministério Público de Contas concordou com o relatório técnico e entendeu que há fortes indícios de que a licitação ocorrida tenha sido forjada com intuito de dar continuidade ao contrato anteriormente firmado com a empresa vencedora do certame.

Portanto, não restou dúvidas de que o apontamento da SECEX, bem como os documentos juntados aos autos, além de reconhecer a falha, trouxe dúvidas quanto à veracidade do procedimento licitatório.

Manifestou-se, ainda, o Ministério Público de Contas, que tal irregularidade não poder ser tratada apenas como “mero erro formal ou material”, como alegou o gestor em sua defesa, pois qualquer forma de burlar o procedimento licitatório é crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, além de causar ofensa ao princípio da legalidade, da economicidade, da ampla concorrência, da competitividade e da moralidade, entre outros.

Por fim, concluiu que há fortes indícios de que houve uma licitação forjada com a intenção de prorrogar o contrato já existente com a empresa citada, tendo em vista que o prazo de validade do contrato com a referida empresa já se encontrava exaurido, não podendo ser aditivado.

Outra irregularidade, referente ao subitem **8.1.3.2**, refere-se à dispensa de licitação, para contratação de serviços de locação de *softwares* de Administração



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Pública, de Contabilidade Pública, Orçamento, Tesouraria, Controle de Patrimônio Público, Controle de Almojarifado, Compras e Licitações, Recursos Humanos, Folha de Pagamento, Frotas, bem como atualização, treinamento de usuários e que os sistemas atendam às necessidades do APLIC do TCE/MT, no valor total de R\$ 7.900,00, pelo prazo de 02 meses, tendo sido contratada a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda.

O relatório técnico de auditoria apontou que, em se tratando de serviço contínuo, a sua contratação deveria ser realizada por meio de procedimento licitatório, antes do vencimento do contrato anterior.

Ademais, foi constatado que a empresa contratada por dispensa foi a mesma empresa que venceu o certame para prestação de serviços de locação de sistemas integrados de Administração Pública com treinamento dos usuários.

Em sua defesa o gestor alegou que a empresa ora contratada, foi a vencedora no certame licitatório ocorrido no ano de 2009 e que o contrato venceu em 2012. E, para que não houvesse a interrupção na prestação de serviços, o que causaria prejuízos à Câmara Municipal, decidiu-se pela manutenção do contrato pelo prazo de 2 meses. Para isso, foi realizado o processo por meio de dispensa de licitação, obedecendo ainda os ditames da Lei 8.666/93, no que se refere à exigência de cotação de preço.

Entendeu, por fim, que não houve irregularidade no procedimento que não agiu com dolo ou má-fé e que não houve prejuízo ao erário.

Em análise conclusiva, a SECEX manifestou-se no sentido de que o argumento trazido pelo gestor, em sua defesa, confirma a ausência de planejamento no ente municipal, uma vez que não se preocupou em manter um cadastro de outras empresas interessadas em prestar os serviços necessitados pela Câmara Municipal,

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

sendo que, segundo a SECEX, em Cuiabá existem inúmeras empresas que prestam esse tipo de serviço.

Relatou ainda que o processo de contratação por dispensa de licitação não foi fornecido na íntegra à equipe técnica, pois não continha os orçamentos de empresas similares afirmados pelo interessado. Concluiu então pela manutenção da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar.

O Ministério Público de Contas, ao analisar os autos, verificou que houve afronta à Lei 8.666/93, uma vez que o gestor efetuou a contratação direta com a empresa sob o argumento de que o prazo estabelecido no contrato já estava exaurido, e que uma nova licitação demandaria tempo para a sua realização.

Acompanhou o entendimento da SECEX, uma vez que os argumentos do gestor em sua defesa, não merecem guarida. Demonstrou ainda que o gestor agiu contrário aos ditames legais e, inclusive, sem planejamento e controle da gestão.

Lembrou ainda que as duas irregularidades citadas no relatório técnico da SECEX referiram-se a contratações realizadas com a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, razão pela qual se faz necessária uma apuração detalhada da legalidade e lisura dos contratos celebrados.

Nesse contexto, entendeu, o Ministério Público de Contas pela adoção das seguintes medidas:

- a) aplicar multa ao gestor pelos dois apontamentos citados;
- b) determinar ao gestor que proceda a anulação do procedimento licitatório: Convite nº 001/2012, tendo em vista a ilegalidade apontada;
- c) recomendar ao gestor que proceda a anulação do contrato celebrado com a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, oriundo do Convite nº 01/2012, se ainda vigente, haja vista que procedimento licitatório encontra-se eivado de vícios insanáveis;
- d) realização de novo procedimento licitatório, se necessária a manutenção do serviço contratado, utilizando-se, para isso, a modalidade de licitação que melhor atenda a equação: custo e benefício da Administração;



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

e) pela instauração de Tomada de Contas, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 230 da Resolução nº 14/2007, relativa ao exercício de 2012, a fim de que se apure a legalidade e confirme a realização do Convite nº 01/2012;

Por fim, confirmada a fraude ao processo licitatório (Convite nº 001/2012), sejam punidos todos os responsáveis perante esta Corte de Contas, bem como seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

Em sua manifestação final o gestor reforçou a sua defesa e refutou com veemência o termo utilizado “**montagem de processo licitatório**”, pois a administração sempre pautou pela lisura da coisa pública em prol da supremacia do interesse público.

Trouxe ainda alguns entendimentos sobre improbidade administrativa e dano ao erário, citando os ensinamentos do Prof. José Afonso da Silva, que transcrevo: *improbidade administrativa, qualificada pela desonestidade de conduta do agente público, mediante a qual este se enriquece ilicitamente, obtém vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causa dano ao erário.*

Alegou também que tal fato se deu por uma simples falha administrativa, meramente formal, no momento de formação do processo licitatório, e que, em momento algum, esse fato trouxe prejuízo ao erário, além do que, nenhuma outra empresa participante do processo licitatório apresentou valores praticados no mercado.

Citou diversas decisões do STJ, referentes ao tema de improbidade administrativa e reforçou a sua tese de que o processo licitatório seguiu rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93.

Por fim, requereu que o apontamento feito pela SECEX seja sanado, uma vez que inexistiu qualquer ato desonesto, dolo e/ou má-fé por parte do gestor.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Quanto ao item **8.1.3.2** do relatório técnico, em sede de manifestação final, o gestor citou que a Lei Geral de Licitações autoriza que a Administração Pública contrate serviços ou efetue pequenas compras através do sistema de dispensa de licitação, devendo para tanto realizar no mínimo três orçamentos, para ao final contratar com a empresa que oferecer menor preço.

E, quanto ao fato de a empresa vencedora da dispensa, ser a mesma empresa vencedora do certame licitatório, alega o gestor que não há nada na legislação que veda a participação da empresa em ambos os processos licitatórios, e por fim entendeu, o gestor, que o presente apontamento não deve prosperar, uma vez que o processo de dispensa seguiu as regras impostas pela legislação.

Segundo minha interpretação, no Direito Administrativo, as formalidades legais devem ser rigorosamente observadas. No presente caso, entendo que houve duas falhas graves.

Primeira, a falta de planejamento na execução contratual, pois foi necessária a contratação emergencial por dispensa devido à não prorrogação tempestiva do contrato, ou à não realização da tempestiva da solicitação.

Verifico que este Tribunal de Contas já possui entendimento firmado sobre o assunto, por meio da Resolução de Consulta 32/2008, a qual dispõe que:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008.**

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. Consulta. Responder ao consulente que: 1) É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato; 2) Caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessa regra, o gestor deverá providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93; 3) É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos; e, 4) Um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) correspondente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível. (grifei)

Sabe-se que pode haver verdadeira licitação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê a dispensa para a contratação em situação de emergência devidamente caracterizada, pois é dever do administrador justificar a escolha do fornecedor ou prestador de serviço, bem como do preço aceito como pertinente e compatível com o praticado no mercado. A emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses em que a demora em realizar a prestação produziria risco de sacrificar valores de interesse público, uma vez que a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite.

Destaco que a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio em que a observância de etapas e de formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades.

Segundo o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11. ed. *a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios.*





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A contratação emergencial, nesse caso, se deu por falta de planejamento do gestor, uma vez que deixou expirar o prazo sem que fizesse o termo aditivo. Como havia a necessidade de manter a prestação dos serviços, o gestor deveria atentar-se para a devida prorrogação, evitando assim se utilizar da contratação emergencial, pois a dispensa de licitação só deve acontecer em estrita observância aos casos taxativos do art. 24 da Lei 8.666/93.

E, segunda, os erros detectados na formalização do processo licitatório, pois foi verificado erros na elaboração de documentos obrigatórios.

A regular formalização do processo licitatório é de suma relevância tanto para quem vai participar na qualidade de interessado em contratar com o Poder Público, como também para a Administração licitante e para os órgãos de controle externo.

A Lei 8.666/93, em seu art. 4º, parágrafo único, reconhece expressamente que o procedimento licitatório é uma série de atos formais, tendo um rito determinado pela legislação, que deve ser cumprido pelos condutores da licitação, o qual não poderá ser desconsiderado, sob pena de ser invalidado o certame e, por fim, responsabilizado o agente administrativo. *In verbis*:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (grifei).

Ademais, a Lei Geral de Licitações traz, em seu art. 38, transcrito abaixo, o rito inicial do processo licitatório, quando dispõe que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Nos presentes autos, verifico que houve falhas na formalização do processo licitatório, conforme informado pela SECEX, em seu relatório preliminar, e confirmado pelo próprio gestor em sua defesa, às fls. 146-TCE, o qual assim se manifestou: *Como já dissemos **houve um erro na remontagem do processo licitatório** quando da análise e julgamento das propostas, eis que na sequencia do julgamento passou-se a elaboração da minuta do contrato no qual já constava a qualificação da empresa que seria contratada, os valores e demais particularidades da proposta vencedora...(grifei).*

O ato administrativo é a manifestação de vontade da Administração Pública que possui como requisitos: sujeito, forma e conteúdo público. O saudoso



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

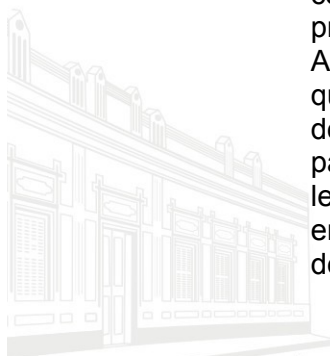
doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra, *Licitação e Contrato Administrativo*, 12. ed. nos ensina que:

A forma, em Direito Administrativo é uma garantia para os administradores e para a própria Administração: garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos, os quais devem atender aos requisitos necessários à sua efetivação e ficar documentalmente comprovados nas repartições que os realizam, para quaisquer verificações e certificações ulteriores. Mas forma necessária não se confunde com formalismos inúteis, que só emperram as atividades públicas e afastam os que desejam contratar com a Administração.

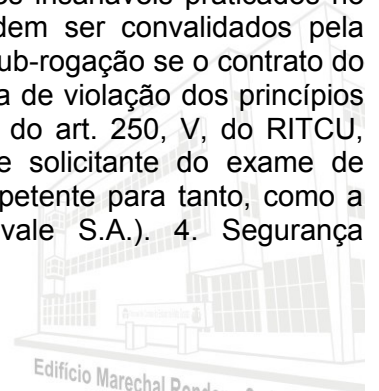
Portanto, somente a forma prevista em lei é capaz de validar o ato administrativo e o seu descumprimento pode gerar a sua invalidação.

O STF já confirmou o poder do Tribunal de Contas de determinar a anulação de atos administrativos quando estes se encontrarem eivados de vícios insanáveis, conforme decisão a seguir:

EMENTA: Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Competência prevista no art. 71, IX, da Constituição Federal. Termo de sub-rogação e rerratificação derivado de contrato de concessão anulado. Nulidade. Não configuração de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, "o Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou" (MS 23.550, redator do acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 31/10/01). Assim, perfeitamente legal a atuação da Corte de Contas ao assinar prazo ao Ministério dos Transportes para garantir o exato cumprimento da lei. 2. Contrato de concessão anulado em decorrência de vícios insanáveis praticados no procedimento licitatório. Atos que não podem ser convalidados pela Administração Federal. Não pode subsistir sub-rogação se o contrato do qual derivou é inexistente. 3. Não ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A teor do art. 250, V, do RITCU, participaram do processo tanto a entidade solicitante do exame de legalidade, neste caso a ANTT, órgão competente para tanto, como a empresa interessada, a impetrante (Ecovale S.A.). 4. Segurança denegada. Rel. Min. DIAS TOFFOLI (grifei).



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

As falhas constatadas na formalização do processo licitatório em análise, além de ferirem a legislação específica, levantam suspeitas quanto à lisura do certame. Dessa forma, concordo com o entendimento do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade classificada como **grave**, cabendo a aplicação de multa ao gestor e **torno nulo** o Convite 01/2012, em face das ilegalidades constatadas.

Ademais, com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição Federal, **determino** que, no prazo de até **90 dias**, o atual gestor realize novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços locação de sistemas integrados de Administração Pública, seguindo rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93; e após, rescinda o Contrato 06/2012, oriundo da licitação eivada de vícios.

Determino ainda ao atual gestor que instaure Tomada de Contas a fim de apurar possíveis fraudes, outras ilegalidades, a existência de dano ao erário e os devidos responsáveis, enviado as conclusões a este Tribunal de Contas, no prazo de até **90 dias**.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **8.1.4. HB 04 Contrato Grave**, classificada como **grave**, que se refere à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração.

Em sua defesa, o gestor alega que o acompanhamento dos contratos é uma das funções da Secretaria Executiva da Câmara, reconheceu a falha, pois não houve a expedição de portaria nomeando fiscal de contrato. Informou ainda que tal procedimento já está sendo adotado pela Câmara Municipal.

A SECEX, de forma conclusiva, alegou que o gestor não contestou a irregularidade e, quanto à justificativa de que se trata de um erro meramente formal, não é suficiente para afastar a irregularidade apontada. Assim, manifestou-se pela sua manutenção.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas afirmou que tal falha representa a ausência de aferição da qualidade e satisfação do contrato, conforme determina a legislação, e demonstra ainda a ineficiência do controle interno da Câmara Municipal. Afirmou também que as justificativas do gestor não sanam, mas, na verdade, confirmam a irregularidade.

Entendeu, o Ministério Público de Contas, que a irregularidade se trata de vício de natureza formal e que merece reprimenda, mesmo não acarretando prejuízos aos cofres públicos.

No meu entendimento, observo que é dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento de suas disposições técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, traz, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11. ed. p. 512, o seguinte ensinamento:

“A Administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite a Administração detectar de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais”.

No caso em apreço, constato que o gestor não designou o fiscal para acompanhar os contratos de natureza contínuos, em descumprimento ao artigo 67, da Lei 8.666/93, que transcrevo:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado,



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Verifico ainda que, nas contas de 2011, foi determinado ao gestor que designasse representante da administração para fiscalizar os contratos, o que não foi cumprido.

Pelo exposto, coaduno com o parecer do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, tendo em vista que não foi nomeado o fiscal para acompanhamento dos contratos. Entendo cabível a aplicação de **multa** pelo **descumprimento** de decisão deste Tribunal e nova determinação ao atual gestor para que designe servidor responsável pela fiscalização dos contratos, em obediência aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente o artigo 67, no prazo de 30 dias.

Outras irregularidades mantidas pela equipe técnica foram a **8.1.5, EB 02 – Controle Interno, e a 8.1.6, EB 05** classificadas como **grave**, que se referem à ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno e à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, devendo estes serem aprimorados e implantados em sua totalidade.

A equipe técnica relatou que o sistema de controle interno do município foi instituído pela Lei Municipal 586/2007, de 19 de dezembro de 2007, e que a Unidade de Controle Interno é exercida por um funcionário nomeado em cargo comissionado, como Controlador Chefe, tendo sido exercido, no período de janeiro a junho de 2012, pelo Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas e, após, pela Sra. Edilene Sakuno Maeda, até o final do exercício. Ao final da auditoria, a equipe concluiu que o Sistema de Controle Interno é ineficiente e ineficaz.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em sede de defesa a controladora interna, Sra. Edilene Sakuno Maeda, informou que após sua nomeação priorizou normatizar o controle interno da Prefeitura Municipal e, em seguida, iniciou a normatização do controle interno da Câmara Municipal. Já, o gestor, em sua defesa, concorda com a falha apontada, contudo, acredita que não deveria ser responsabilizado por tal omissão.

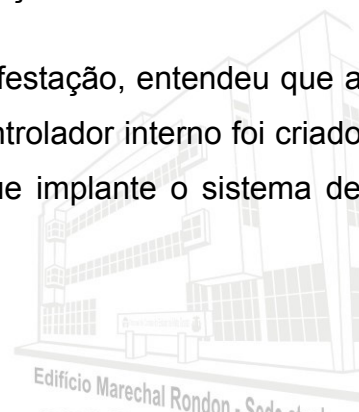
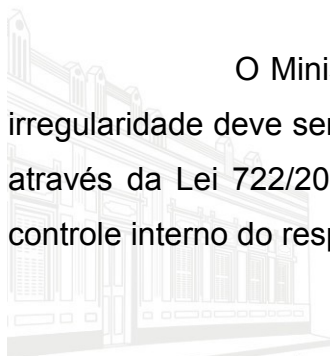
Alegou ainda o gestor que não tinha poder hierárquico sobre o controle interno. Por fim, a controladora interna e o gestor requereram o afastamento da irregularidade apontada.

A SECEX em manifestação conclusiva, após a análise de defesa, manteve a irregularidade apontada, uma vez que as argumentações da controladora interna e do gestor não foram suficientes para saná-la.

A controladora interna, em sede de manifestação final, alegou que os fatos apontados no relatório técnico foram na gestão do controlador interno, Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas, seu antecessor, sendo este controlador interno nos exercícios de 2009, 2010 e 2011. As falhas apontadas pela equipe técnica foram devido à falta de implantação dos sistemas de controle interno, pois não houve o cumprimento da Resolução Normativa 01/2007, deste Tribunal de Contas.

Alegou ainda que, ao assumir o cargo de controladora interna, não se omitiu das responsabilidades e sim iniciou os trabalhos pela Prefeitura Municipal, com a intenção de dar continuidade nos demais órgãos da Administração.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, entendeu que a irregularidade deve ser afastada, uma vez que o cargo de controlador interno foi criado através da Lei 722/2012, devendo recomendar ao gestor que implante o sistema de controle interno do respectivo órgão.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No meu entendimento, a responsabilidade sobre a implantação dos Sistemas Administrativos de Controle Interno deve ser atribuída ao gestor, pois é este quem tem o dever de exigir de todas as unidades executoras da Câmara, sob a coordenação da Unidade de Controle Interno, a elaboração das instruções normativas que comporão o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle.

Destaco que o artigo 5º da Resolução 001/2007 estabeleceu o cronograma para implantação do Sistema de Controle Interno, cujo prazo expirou em 31/12/2011. Portanto, se esse controle ainda não foi implantado até o final de 2011, considero que, durante o exercício de 2012, houve tempo suficiente para o gestor adotar, junto às Unidades Executoras e à Unidade de Controle Interno, as providências pertinentes à sua implantação.

Lembro, ainda, que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta.

Portanto, as justificativas apresentadas pelo gestor e pela controladora interna não sanam a irregularidade apontada, uma vez que a falta de implantação do Controle Interno descumpra o art. 31 da Constituição Federal. Não restam dúvidas de que a conduta omissiva do gestor em não implantar o controle interno corretamente, configura-se em descumprimento à norma legal.

Diante do exposto, discordo da manifestação do Ministério Público de Contas, mantenho as irregularidades classificadas como **graves**, afasto a responsabilidade da controladora interna e entendo cabível a aplicação da **multa** ao gestor pelo **descumprimento** de decisão deste Tribunal.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Entendo ainda pela **determinação** ao atual gestor para que implante, no prazo de **90 dias**, as normas de rotinas e procedimentos estabelecidas na Resolução Normativa 01/2007.

A outra irregularidade apontada pela SECEX foi a **8.1.7, KB 01 Pessoal**, de natureza **grave**, referente à contratação de contador e assessor jurídico sem concurso público.

O relatório técnico apontou que foi aprovada a Lei Municipal 722/2012, que criou os cargos de contador, de procurador jurídico e de controlador interno, e mesmo assim a Câmara não realizou concurso público para preenchimento dos referidos cargos.

Foram contratados, de forma precária, o Sr. José Lourenço de Barros, para ocupar o cargo de contador, o Sr. Wladimir de Lima Brandão, para ocupar o cargo de assessor e consultor Jurídico, e houve também a contratação da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática com a finalidade de assessoramento administrativo e de informática.

Em sua defesa, o gestor invocou o disposto no art. 5º, da Lei 536/2006, que trás o seguinte:

Art. 5º Os serviços de Assessoria Jurídica e Contábil necessários aos andamentos da Câmara Municipal serão prestados por pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade técnica para tais atribuições.

Parágrafo Único. A prestação dos serviços de assessoria dispostos no caput deste artigo serão fixados através de contrato de prestação de serviços, procedidos de licitação, ou se for o caso, de dispensa, tudo conforme disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações.

Alegou ainda que a Câmara Municipal tem por finalidade específica legislar e fiscalizar o poder executivo e o fato de não ter em seus quadros de pessoal um contador e um advogado beira ao absurdo, razão essa que foi sancionada a Lei

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

722/2012, com a finalidade de criação dos cargos referidos, e por demora do processo legislativo a referida lei foi aprovada no final da legislatura, assim tornou impossível a abertura de concurso público para preenchimento das vagas para os cargos criados.

Após análise da defesa, a Secretaria de Controle Externo, em sua manifestação conclusiva manteve a irregularidade apontada, uma vez que o argumento do gestor não foi suficiente para afastá-la.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que as funções típicas e permanentes da Administração Pública devem ser preenchidas mediante concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

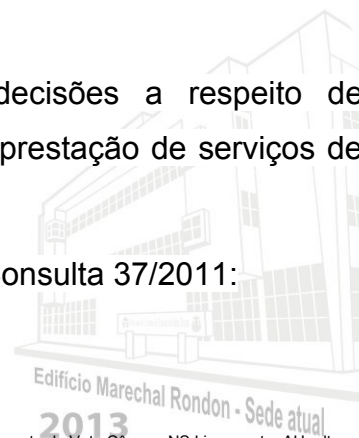
Por fim, entendeu que *a ausência de realização de concurso público para o cargo de assessor jurídico ou consultor jurídico pelo Poder Legislativo não constitui afronta à norma legal, tendo em vista que se trata de ato discricionário do ente*. Entendeu então pelo saneamento parcial da irregularidade apontada no relatório preliminar.

Quanto ao cargo de contador, entendeu o Ministério Público de Contas pela determinação ao atual gestor para que promova em 240 dias a realização de concurso público para o preenchimento do cargo.

A meu ver, a Lei 536/2006, citada pelo gestor em sua defesa, refere-se a uma lei municipal e esta não se sobrepõe à Constituição Federal. Assim, o gestor está descumprindo a própria Constituição Federal.

Ademais, este Tribunal possui diversas decisões a respeito de contratação de forma precária para ocupantes de cargos de prestação de serviços de natureza permanente.

Quanto ao contador, cito ainda a Resolução Consulta 37/2011:





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

### Resolução de Consulta nº 37/2011

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e **tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.**

Desse entendimento, fica evidente que o ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo, ou seja, concurso público, que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Portanto, entendo que a nomeação de servidor não concursado para exercer as funções de contador é totalmente irregular e contrária ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Em relação ao assessor jurídico, cito trecho do voto-vista do ilustre Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, no processo 5757-6/2013, que diz:

Ademais, volto a ressaltar que à Câmara não é vedada a criação do cargo em comissão de assessor. Caso o Presidente ou os Vereadores necessitem e entendam pela criação dos cargos de assessor legislativo, por exemplo, podem fazê-lo. O que não pode é ser criado um cargo em comissão de assessor jurídico que, na realidade, não assessora diretamente os Vereadores ou o Presidente, mas exerce atividades ordinárias, permanentes e necessárias ao regular funcionamento da Casa, como a emissão de pareceres em processos licitatórios, de pessoal etc.

Desse entendimento, constato que é necessária a criação e o provimento de cargo de natureza jurídica por meio de concurso público para realizar as atividades permanentes da Câmara.

No presente caso, verifico que o cargo foi criado em 2012, por meio da Lei 722/2012, datada de 19/09/2012. No entanto, o concurso público não foi realizado. Mas, as alegações do gestor de que não havia tempo hábil para a realização do concurso e de que não possuía disponibilidade orçamentária e financeira são



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

procedentes, pois estava no último quadrimestre de sua gestão e não poderia contrair despesas sem cobertura financeira.

Por conseguinte, discordo do parecer ministerial, pois entendo que a irregularidade do não provimento de cargos de natureza permanente por meio de concurso público ocorreu no exercício de 2012 e não podem ser sanadas. Porém, entendo que não é cabível a aplicação de **multa** ao ex-gestor, pelas alegações expostas.

Todavia, entendo pela determinação ao atual gestor para que realize concurso público, no prazo de **240 dias**, para o preenchimento do cargo público de natureza jurídica e de contador, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta deste Tribunal.

Assim, determino o envio de cópia da decisão ao relator de 2013 da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento para acompanhamento da realização do concurso público para o provimento do cargo de contador e do cargo de natureza jurídica da Câmara.

Por fim, a última irregularidade apontada pela equipe de auditoria no item **8.1.8 – CB 02 – Contabilidade**, de natureza **grave, subitem 8.1.8.1**, refere-se à diferença de R\$ 4.251,06 entre o valor registrado no Balanço Patrimonial, na conta Bens Móveis, de R\$ 82.710,22, e o apurado pela equipe técnica de R\$ 78.459,16. A equipe apontou também, **subitem 8.1.8.2**, a não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis.

Em sua defesa o gestor alega que a diferença apontada pela equipe técnica refere-se a um equívoco existente desde o exercício de 2011, pois o saldo correto, que deveria constar na conta Bens Móveis, é de R\$ 79.153,22 e não de 74.902,16. Daí então surgiu a diferença apontada pela equipe técnica.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Quanto à questão da não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens móveis da Câmara Municipal, o gestor alega que não foi realizado e mesmo assim não houve prejuízo ao erário.

A SECEX, após análise da defesa apresentada pelo gestor, entendeu que não houve contestação, assim, manteve a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido de que determine ao atual gestor que efetue as correções necessárias dos dados, justificando por meio de nota explicativa.

Quanto ao subitem **8.1.8.2**, o Ministério Público de Contas esclarece que: *a ausência dos inventários podem comprometer a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.*

Por fim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade com a aplicação de multa ao gestor.

No meu entendimento, em relação à diferença apontada, entendo que se trata de falha formal, que, no entanto, causa distorções nos demonstrativos contábeis. A exatidão nas demonstrações contábeis é um princípio que deve ser respeitado pelas entidades públicas. O artigo 95, da Lei 4.320/64, determina que a contabilidade deve manter registro sintéticos dos bens móveis. A diferença entre a existência física dos bens e o registro na contabilidade é infração à norma legal. Esse registro na contabilidade é de responsabilidade do contador, portanto, entendo que essa falha é de sua responsabilidade.

Quanto à ausência de inventário físico e financeiro, o art. 94, da Lei 4.320/64 exige o registro analítico de todos os bens permanentes e o art. 96, da mesma Lei, e a elaboração do inventário físico e financeiro. Por meio desses



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

instrumentos é realizado o controle físico dos bens, a escrituração contábil e a conferência de um com o outro.

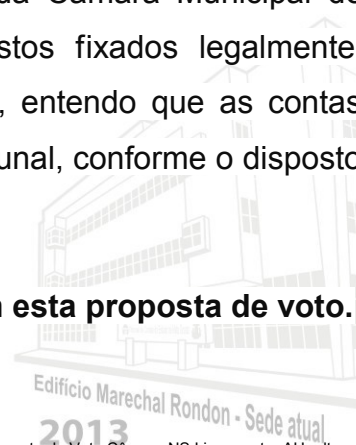
O controle físico dos bens deve ser realizado por meio do levantamento destes, das depreciações e dos ajustes monetários, das valorizações que sofrem e das baixas por alienações, perdas, obsolescência, sendo essa uma ferramenta indispensável ao controle do patrimônio da entidade, e sua ausência fere inclusive o art. 74, da Constituição Federal.

Assim, concordo com a opinião ministerial de que houve grave infração à norma legal, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, entendo cabível a aplicação de **multa** ao gestor pela ausência da elaboração do inventário físico e financeiro e ao contador pela divergência entre o valor dos bens móveis e o seu registro nos demonstrativos contábeis.

Entendo ainda pela **determinação** ao atual gestor para que institua comissão de servidores a fim de efetuar o registro analítico e elaborar o inventário físico e financeiro dos bens móveis, bem como efetue os ajustes necessários na contabilidade a fim de demonstrar com exatidão a existência física dos bens e seu valor respectivo, no prazo de **60 dias**.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que permaneceram 4 irregularidades de natureza grave, as quais não constituem razão para sua reprovação. Considerando, ainda, que a gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento cumpriu os limites de gastos fixados legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte deste Tribunal, conforme o disposto no art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

**Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.**





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

## PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho em parte** o Parecer 5.725/2013 do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **PROPONHO o VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas do exercício de 2012 da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**, sob a responsabilidade do Sr. **MILTON SANTANA DA SILVA FILHO**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

Proponho ainda o voto:

1. pela  **nulidade**  do Convite 01/2012, em face das ilegalidades constatadas;

2. pela  **aplicação de multa**  ao gestor, no valor total de  **52 UPFs/MT** , sendo:

a)  **11 UPFs/MT** , devido à irregularidade  **8.1.3** , classificada como  **GB 13 grave** , ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE e com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010 do TCE/MT;

b)  **15 UPFs/MT** , em razão da irregularidade  **8.1.4** , classificada como  **HB 04 grave** , devido à inexistência de acompanhamento e fiscalização dos contratos, nos termos do artigo 75, IV, da LC 269/2007 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno e com o art. 6º, II, b, da RN 17/2010 do TCE/MT;

c)  **15 UPFs/MT** , em razão das irregularidades  **8.1.5 e 8.1.6** , classificadas como  **EB 02 e EB 05 graves** , referente à ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, nos

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

termos do artigo 75, IV, da LC 269/2007 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno e com o art. 6º, II, b, da RN 17/2010 do TCE/MT;

d) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **grave 8.1.8.2**, que se refere à ausência de realização de inventário físico e financeiro dos bens móveis, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II do RITCE e art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;

3. pela **aplicação de multa de 11 UPFs/MT ao contador**, Sr. José Lourenço de Barros, pela irregularidade 8.1.8.1, classificada como **CB 02 grave**, devido à divergência entre o valor dos bens móveis e o seu registro nos demonstrativos contábeis, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II do RITCE e art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT;

4. pela **determinação** ao atual gestor para que:

a) realize novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços de locação de sistemas integrados de Administração Pública, seguindo rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93; e após, rescinda o Contrato 06/2012, oriundo do Convite 01/2012, o qual está eivado de vícios, no prazo de até **90 dias**;

b) instaure Tomada de Contas a fim de apurar possíveis fraudes, outras ilegalidades, a existência de dano ao erário e os devidos responsáveis, enviado as conclusões a este Tribunal de Contas, no prazo de até **90 dias**;

c) designe servidor responsável pela fiscalização dos contratos, em obediência aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente o artigo 67, no prazo de **30 dias**;

d) implante, no prazo de **90 dias**, as normas de rotinas e procedimentos de controle interno, estabelecidas na Resolução Normativa 01/2007;

e) adote providências no sentido de prover os cargos de contador e de natureza jurídica no seu quadro de pessoal com servidores efetivos, realizando



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

concurso público, no prazo de **240 dias**, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

e) institua comissão de servidores a fim de efetuar o registro analítico e elaborar o inventário físico e financeiro dos bens móveis, bem como efetue os ajustes necessários na contabilidade a fim de demonstrar com exatidão a existência física dos bens e seu valor respectivo, no prazo de **60 dias**.

3. pela **recomendação** ao atual gestor que aprimore o controle interno, evitando a emissão de cheques sem provisão financeira.

4. pela **advertência** ao atual gestor de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

5. Por fim, determino o envio de cópia da decisão ao relator de 2013 da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento para acompanhamento da realização do concurso público para o provimento do cargo de contador e do cargo de natureza jurídica da Câmara.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, em 10 de setembro de 2013.



(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**



F:\Adm. Indireta Municipal 2012\Nossa Senhora do Livramento-G\Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento\2. Proposta de Voto Câmara NS Livramento AH.odt  
1 – Documento assinado por assinatura digital baseada em Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, nos termos da Lei Federal n 11419/2006.